



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2024.0000347627**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323907-91.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado -----.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 18 de abril de 2024.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Agravo de Instrumento nº 2323907-91.2023.8.26.0000**

**Agravante: -----**

**Agravado: -----**

**Interessados: -----**

**Comarca: São Paulo**

**Voto n. 20.183**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. Honorários advocatícios gozam, em regra, de privilégio equiparado às verbas trabalhistas e acidentárias.

Contudo, cuidando-se de honorários sucumbenciais, constituídos em defesa do direito do exequente, o elo de acessoriedade com o crédito principal impede o levantamento preferencial pela banca titular. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, se o credor agravante teve a prelação reconhecida frente aos demais disputantes do concurso singular, inclusive em relação ao banco exequente, deve ele, agravante, receber em primeiro lugar. RECURSO PROVIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- (“-----”) em face da r. decisão de fls. 2316/2317 dos autos originários, confirmada pela decisão de fls. 2370/2371, que rejeitou os embargos declaratórios, por meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o ilustre magistrado *a quo* reconheceu a preferência dos patronos do Banco ----- em relação aos outros credores quanto ao recebimento dos valores devidos.

Inconformada, recorre a exequente, alegando, em síntese, que: (i) possui preferência no produto de arrematação, visto que o termo de arresto da agravante foi expedido em 13.10.2016, momento anterior ao dos demais, o que foi constatado em decisões anteriores; (ii) “*apenas haveria que se falar em preferência*

2

*do crédito de honorários, CASO a cobrança ISOLADA desta verba já tivesse se iniciado, de modo que os patronos do Agravado não podem se aproveitar da execução do Banco -----para obter êxito de honorários sucumbenciais (PROCESSUAL), QUANDO SEQUER O BANCO -----OBTEVE ÊXITO NO RECEBIMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO QUE CONSTITUI DÍVIDA DE DIREITO MATERIAL”*; (iii) há a preclusão temporal quanto ao direito dos patronos do agravado, não podendo sua inércia e ausência de boa-fé ser premiadas a esta altura do processo.

Pretende a reforma da r. decisão agravada, para “*declarar que o crédito devido pelos patronos do Agravado Banco -----não possui preferência sobre o crédito quirografário*” e, subsidiariamente, “*reconhecer a preclusão temporal no tocante ao pedido formulado pelo Agravado [Banco -----]”*”.

O recurso foi processado às fls. 86/92 com efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 98/111 sem arguições preliminares.

O agravante se opôs ao julgamento virtual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**É o relatório.**

O agravante se insurge contra a r. decisão proferida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Revedo os autos, verifico que a decisão de fls. 1.726/1.733 reconheceu, em relação aos credores quirografários, que o saldo (disponível) obtido com a arrematação dos imóveis (R\$ 201.997,07 e R\$ 256.428,41) deverá reverter prioritariamente para o credor ----- (o qual obteve em 13/10/2016 o arresto dos dois imóveis arrematados nestes autos), caso sobeje algum saldo este reverterá para o credor ----- (que em 22/11/2016 obteve a constrição judicial dos mesmos imóveis), se (eventualmente) sobejar algum saldo reverterá para o exequente BANCO ----- (cuja penhora desses dois imóveis foi lavrada em 23/11/2016), e apenas se (eventualmente) ainda sobejar algum saldo é que reverterá para o BANCO ---- -- (que em 21/03/2019 apenas o imóvel arrematado descrito na matrícula nº 121.697).*

*Prosseguindo, verifico que razão assiste os Patronos do exequente BANCO ----- ao alegarem que os honorários advocatícios gozam de preferência no concurso de credores, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, logo, os advogados dos referidos credores deverão receber seus créditos (honorários sucumbenciais) na mesma ordem de pagamento dos respectivos créditos (principais) do credores que representam, porém, prioritariamente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*porque são créditos que gozam de preferência material, observando-se a anterioridade das constrições (preferência de direito processual), e somente se posteriormente sobejar algum saldo é que será revertido ao credor quirografário -----, e assim sucessivamente aos credores (quirografários) BANCO - -----,*

4

*BANCO -----e BANCO -----.*

*(...)"*

Esse pronunciamento foi integrado por outro de seguinte teor:

*"Vistos.*

*1. A decisão embargada limitou-se a reconhecer que os Patronos do exequente BANCO ----- têm a preferência de recebimento de seus honorários (de R\$*

*203.680,42) antes do credores ----- porque os honorários advocatícios sucumbenciais equiparam-se ao crédito trabalhista em sede de concurso de credores (CPC, art. 85, § 14), e a determinar a expedição de ofícios visando obter informações acerca dos honorários aos quais fazem jus os Patronos dos demais credores (itens "A", "B" e "C" de fls. 2.317), após o que será definida a ordem de pagamentos, ou seja, tal decisão não desconsiderou o direito dos Patronos dos ora embargantes Banco -----e -----, logo e por não vislumbrar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada (fls.2.316/2.317), rejeito os Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelos terceiros Banco ----- (fls. 2.322/2.333) e ----- (fls. 2.334/2.343), 2. Fls. 2.357/2.359: a ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais dos Patronos dos credores*

5

*será definida oportunamente. Aguarde-se o cumprimento dos itens "A", "B" e "C" de fls. 2.317.*

*(...)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Int.”.*

O recurso é provido.

As posições das instituições ----- na ordem de levantamentos do produto da alienação são incontroversas. O que se discute é se os respectivos advogados, em particular o advogado do exequente Banco -----, devem receber seus honorários sucumbenciais em primeiro lugar, em virtude da natureza preferencial conferida ao crédito alimentar.

É certo, como anotado pelo Juízo *a quo*, que os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar (art. 85, §14, do CPC) e gozam de preferência nos concursos universal e singular de credores (tema repetitivo 637 do Superior Tribunal de Justiça e EDcl nos EREsp n. 1.351.256/PR).

Contudo, a situação é distinta nos casos em que o advogado almeja a satisfação de honorários de sucumbência constituídos na mesma relação processual. Entre o cliente e o advogado não há concorrência, pois seus créditos guardam vínculo de acessoriedade, ou seja, os honorários do advogado, sobretudo os que são arbitrados no processo, pressupõem a existência do crédito de seu constituinte. Sem este, aquele jamais seria formado. Priorizar o recebimento do causídico, muitas vezes sem a satisfação de quem o contratou e possibilitou o referido ganho, colocaria em grave risco a garantia de efetividade da execução, além de estampar comportamento que vai de encontro à ética que se espera na relação entre advogado e cliente.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “(...) o crédito

6

*decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito” (REsp 1.890.615/SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.08.2021).*

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Corte:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito julgada procedente - Pretensão da advogada/agravante de recebimento preferencial dos honorários sucumbenciais que lhes são devidos, sob o argumento de que se trata de crédito de natureza alimentar, ostentando preferência em relação aos demais - Inexistência de concurso de credores - Honorários sucumbenciais que constituem verba acessória em relação ao crédito principal da ex-cliente, não se reconhecendo a pretendida preferência - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Agravo de instrumento não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267580-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro:*

7

*24/01/2024);*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concurso singular de credores. Honorários sucumbenciais. Caráter acessório. Inexistência de preferência sobre o crédito principal do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*cliente. Jurisprudência do STJ e do TJSP. Honorários contratuais de êxito. Prescrição afastada.*

*Direito sob condição suspensiva (art. 199, I, do CC). Prelação parêntese à dos créditos trabalhistas, mas sem o limite de 150 salários-mínimos. Rateio proporcional entre credores da mesma classe. Art. 962 do CC. Jurisprudência do STJ. Recurso provido em parte”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233075-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

*“Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - distribuição do produto da arrematação - habilitação de crédito - concurso de credores - decisão entendeu pela preferência do crédito dos honorários sucumbenciais do escritório de advogados que não mais patrocina os interesses do exequente - relação de acessoriedade existente entre os honorários advocatícios sucumbenciais e o crédito principal do cliente, decorrente da relação material patrocinada pelo advogado - titular do direito material não pode deixar de obter a satisfação do seu crédito*

8

*em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas o representou em juízo - agravo provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2269359-53.2022.8.26.0000; Relator (a):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

Nessa perspectiva, a banca que patrocina Banco ----- (-----) receberá seu crédito somente depois de seu constituinte.

Como o agravante -----teve a prelação reconhecida frente aos demais integrantes do concurso singular, incluído o exequente Banco -----, poderá, então, -----levantar o dinheiro em primeiro lugar até a satisfação integral de seu crédito.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**Jonize Sacchi de Oliveira**

Relatora